

LEI N. 19 — DE 28 DE JULHO DE 1892

Obrigando em todo o territorio do Estado as leis estadoaes e decretos do Governo com força de lei.

O tenente coronel Antonio José Caiado, 1º vice-presidente do Estado de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Camara Legislativa Estadual decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. As leis do Estado e decretos do Governo, com força de lei, obrigam em todo territorio do Estado desde o dia em que determinarem, e na falta desta determinação:

1º. Na comarca da capital, quinze dias depois de sua inserção na folha oficial;

2º. Nas demais comarcas e districtos, quinze dias depois da publicação feita pelos juizes de direito adjuntos e districtaes, em audiencia.

§ 1º. Pela secretaria do Estado serão remettidos exemplares das leis ou decretos aos juizes de direito adjuntos, juizes districtaes e presidentes dos conselhos municipaes.

§ 2º. Os exemplares destinados a cada comarca serão remetidos ao administrador dos correios com uma relação das autoridades designadas no endereço, e essa mesma relação será devolvida à secretaria do Estado com o certificado do dia da expedição, conforme o modelo que acompanha esta lei.

§ 3º. Os juizes de direito serão obrigados a publicar as leis ou decretos na primeira audiencia que se seguir ao recebimento oficial do seu contexto, e a fazer constar, por edital affixado e registrado em livro especial, a data da lei, a do seu recebimento e publicação na comarca.

§ 4º. Os juizes adjuntos nas sédes dos termos e os districtaes nos districtos, tambem deverão publicar na primeira audiencia que se seguir ao recebimento dos exemplares das leis e decretos que lhes forem dirigidos, fazendo constar a publicação no protocollo das audiencias, em termo especial.

§ 5º. No edificio onde funcionarem os conselhos municipaes ou outro lugar designado pelos respectivos presidentes deverão ser franqueados ao conhecimento do povo os exemplares das leis ou decretos, durante os tres dias seguintes ao do seu recebimento na localidade.

§ 6º. A inobservancia das formalidades prescriptas nos paragraphos antecedentes não prejudica a obrigatoriedade da lei ou decreto, desde que tenha decorrido o prazo de quinze dias, augmentado de outros tantos quantos trinta kilometros mediarem entre a capital e a sede da comarca ou dos districtos; mas sujeitam os juizes de direito adjuntos e districtaes e presidentes dos conselhos á responsabilidade legal.

Art. 2º. São applicaveis aos casos pendentes, desde que forem conhecidas pela folha oficial ou por forma authentica, as leis meramente interpretativas estas que extinguirem ou reduziram uma pena.

Art. 3º. As disposições do art. 1º não se applicam á lei ou parte de lei, cuja execução ficar dependente de regulamento, se não depois da publicação deste na folha oficial e decorridos os mesmos prazos que para as leis.

Art. 4º. Os decretos sobre interesse individual ou local, as instruções para a boa execução das leis e quaesquer actos de privativa atribuição do Poder Executivo, são exequíveis desde que delles tiverem conhecimento os interessados e as autoridades competentes por meio da folha oficial, ou por fórmula authentica.

Art. 5º. Esta lei é obrigatoria, findos o mesmos prazos por ella estabelecidos para as leis e decretos futuros.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario deste Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Governo do Estado de Goyaz, aos 30 de julho de 1892,
4º da Republica.

ANTONIO JOSÉ CAIADO.

Sellada e publicada nesta secretaria do Governo do Estado de Goyaz, aos 30 de julho de 1892. — O secretario, Joaquim Manoel Corrêa.